



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.476 - SP (2017/0053897-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
AGRAVADO : SILMARA ALMEIDA D ESPIRITO
ADVOGADO : GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS - SP314619

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE. ART. 4º, XVIII, DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno a decisão monocrática que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravada, contra ato imputado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando sua reintegração no cargo de Soldado PM Temporário e prorrogação do contrato de trabalho, em razão da superveniência de gravidez, até o término do período de estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho. O acórdão recorrido reformou a sentença que denegara a segurança e concedeu parcialmente a ordem, garantindo, à impetrante, o "direito à licença gestante pelo prazo de 120 dias constitucionais e, conseqüentemente, à estabilidade provisória até o término da licença, sem prejuízo de seus vencimentos". Interposto, assim, Recurso Especial, pela Fazenda do Estado de São Paulo, que, inadmitido, ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015). Em igual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 08/09/2014; RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2011.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.476 - SP (2017/0053897-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, publicada na vigência do CPC/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 05/08/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração - Dois embargos ofertados pela mesma parte da mesma decisão - Não conhecimento dos embargos em face do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal - Inexistência, ademais, de omissão quanto ao 'recorte temporal' e do princípio dos limites objetivos da lide - Recurso não provido' (fl. 186e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'Trata-se de demanda proposta por policial militar temporária, que durante o período de contratação temporária ficou grávida. Tendo em vista o rompimento do contrato, pleiteou a autora tão somente sua reintegração.

Ocorre que o TJ/SP, tendo em vista que na data do julgamento do feito já havia perdido objeto o pedido da autora, condenou a Fazenda ao pagamento de todo o período em pecúnia, mesmo ausente pedido neste sentido.

(...)

No caso em cotejo, com a devida vênia, o acórdão recorrido contrariou expressamente os artigos 535, I e II, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil.

Quando o Egrégio TJ/SP rejeitou os embargos aclaratórios opostos pela Fazenda Pública, no qual se questionava justamente a violação aos arts. 128 e 460 do CPC, caiu em nova violação à lei federal, *in casu*, o art. 535, I do CPC.

No caso em apreço, o pedido da autora não contemplava o pagamento em pecúnia, mas tão somente sua reintegração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Acórdão que deu provimento à apelação autoral condenou a ré em pedido completamente diverso do constante da exordial, violando-se, portanto, os arts. 128 e 460 do CPC: (...)' (fls. 194/195e).

Requer, ao final, 'que seja conhecido e provido o recurso especial para: a) na hipótese de impossibilidade de conhecimento da questão de direito debatida nos autos, seja reconhecida a afronta ao artigo 535, I do CPC, com a consequente devolução dos autos à origem para manifestação; b) ou seja sanada a nulidade mediante aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC à presente hipótese, a fim de que o julgado do Tribuna, local se limite aos pedidos da exordial, reconhecendo-se a perda do objeto do presente feito' (fl. 202e).

Sem contrarrazões (fl. 204e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 209e), foi interposto o presente Agravo (fls. 212/216e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 218e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/73, à alegação de que não foram apreciados os temas abordados em embargos de declaração, eis que, no caso, a parte ora agravante sequer opôs os aludidos Declaratórios ao acórdão ora recorrido.

In casu, o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que:

'A decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso está assim redigida a partir da fundamentação:

'Como já explicitado no voto condutor que julgou os anteriores embargos de declaração, **à gestante é garantida a licença pelo prazo de 120 dias constitucionais e, consequentemente, à estabilidade provisória até o término da licença, sem prejuízo de seus vencimentos, porquanto os direitos sociais previstos na CF, por se tratar de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata, devem ser observados também aos soldados temporários.**

Sobreveio nova interposição de embargos declaratórios, agora no intuito de refutar aquela decisão, para sanar dois pontos: a) o primeiro a respeito dos efeitos patrimoniais conferidos pelo aresto, invocando o enunciado da Súmula 269 do STF; b) o segundo se refere aos limites objetivos da lide que foram afrontados pelo acórdão.

Ocorre que o princípio da unirrecorribilidade não permite a interposição de dois recursos com o mesmo objetivo, a insistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da embargante bem se aproxima à litigância de má-fé.

Conhecer-se de matéria já posta em discussão nesta instância configuraria afronta ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade dos recursos.

(...)

Pretende novamente a recorrente a análise dos pontos questionados nos embargos de declaração, sob o fundamento de que a matéria é de ordem pública e tendo em vista a exigência de prequestionamento para viabilizar recursos aos Tribunais Superiores.

Todavia, não obstante as razões postas neste agravo regimental, não serviram elas para abalar a decisão monocrática questionada.

Como se vê, a agravante repete os argumentos já formulados nos embargos de declaração, sem trazer qualquer elemento novo.

Por fim, é interessante anotar que o acórdão que julgou o recurso de apelação deixou explícito que o prazo de 120 dias deve ser contado da data do parto (120 dias após o nascimento), sem prejuízo dos vencimentos, conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 5º da CF, pelo que está implícito que inexistiu afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, nem ao enunciado da Súmula 269 do STF' (fls. 187/189e).

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior. Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, 'B' DA CARTA MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. **SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, 'B', DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte e o STF consagraram entendimento no sentido de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea 'b' do inciso II do art. 105 da Carta Magna, deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando tanto o acórdão denegatório da ordem como aquele que extingue o processo, sem julgamento do mérito. Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada.

2. Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015).

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. **DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER PRECÁRIO. PERÍODO DE GESTAÇÃO.** ARTS. 7º, XVIII, DA CF/88 E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. O reconhecimento de ausência de prestação jurisdicional pressupõe a ocorrência de prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração ad nutum do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato.

3. Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, 'b', do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.

4. Em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido' (STJ, RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 08/09/2014).

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, 'b', DO ADCT.

1. Se a Lei Complementar Estadual nº 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006).

2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003).

3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade.

4. **Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**

5. **Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar o direito à indenização correspondente aos valores que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto' (STJ, RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado TJRS), SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2011).

Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a** do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 225/230e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) deve ser apreciada a violação ao art. 535 do CPC, e provido o recurso para que seja proferida nova decisão pelo Tribunal local, para que seja apreciada a violação aos art. 128 e 460 do CPC, vez que o pedido da autora não contemplava o pagamento em pecúnia, mas tão somente sua reintegração.

Isso por si só também afasta a aplicação da Súmula 83, vez que o que se discute no presente caso não a reintegração por si só, mas o fato de em sua inicial não ter sido, como dito, contemplado o pagamento em pecúnia, e por tal razão, não poderia ter sido deferido pedido *extra petita*, sem com que houvesse violação ao art. 460 do CPC/73" (fl. 236e).

Por fim, requer "provimento do presente Agravo Interno, nos termos da argumentação supra, para que seja provido o recurso especial em questão" (fl.236e).

Intimada (fl. 238e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 241e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.476 - SP (2017/0053897-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos apresentados, é de se manter a inadmissibilidade ao Recurso Especial.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 11/09/2014 (fl. 190e), bem como da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em 01/08/2015 (fl. 210e), pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/73.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravada, contra ato imputado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando sua reintegração no cargo de Soldado PM Temporária e prorrogação do contrato de trabalho, em razão da superveniência de gravidez, até o término do período de estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias, após o nascimento do filho.

O Tribunal de origem reformou a sentença, que denegou a segurança, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder parcialmente a ordem, nos seguintes termos:

"A autora foi admitida como policial militar temporária (serviço auxiliar voluntário) para prestar serviços administrativos, nos termos da Lei Federal nº 10.029/00 e Lei Estadual nº 11.064/02, no período de 16/9/10 a 14/9/12. Ocorre que ficou grávida no curso do contrato e seu filho nasceu após seu desligamento em 28/9/12 (fl.16), desrespeitando o período de estabilidade garantido constitucionalmente (art. 7º, inciso XVIII, da CF e art. 10, II, 'b', do ADCT). Pretende a anulação do ato administrativo e reintegração ao cargo e prorrogação do contrato de trabalho até o término do período de estabilidade de 180 dias.

(...)

É certo que o nascimento do filho da autora se deu após o término do período do contrato de trabalho voluntário. E, por essa razão, a MM. Juíza 'a quo' entendeu que o desligamento se deu em razão das condições normais do final do contrato, além do que não há estabilidade para servidor contratado em caráter temporário.

Entretanto, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, por se tratar de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata, devem ser observados também aos soldados temporários.

Neste ponto, ambas as leis que embasaram a contratação da impetrante foram declaradas inconstitucionais pelo órgão Especial deste Tribunal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 9221852-31.2009, por criarem forma de admissão e de remuneração, não previstas na Constituição Federal, além de ferir direitos sociais constitucionalmente previstos, cuja ementa merece transcrição:

(...)

Assim, a impetrante faz jus ao direito de estabilidade assegurado na Constituição Federal, conforme os dispositivos a seguir:

'Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'.

Já o art. 10 do Ato das Disposições Transitórias dispõe:

'Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a impetrante tem direito à licença gestante pelo prazo de 120 dias constitucionais e, consequentemente, à estabilidade provisória até o término da licença, sem prejuízo de seus vencimentos" (fls. 135/136e).

Ao acórdão, foram opostos Embargos de Declaração, ao fundamento de que:

"O presente tópico Excelência cumpre pontuar matéria ,de ordem pública, que consiste em que a parte Embargada carece de interesse jurídico; assim tendo em vista que o nascimento em 28.09.12, resta a perda do objeto para aplicação do dispositivo constitucional pretendido pois já ocorreu o transcurso do prazo do art. 10, II, B, do ADCT, após o parto.

Assim sendo Excelência resta a impossibilidade jurídica da aplicação do referido recorte normativo na atual situação concreta da parte Embargada, pelo que a superveniente perde do objeto da demanda mandamental, conforme art. 267, VI, do CPC.

(...)

Ora, o v. acórdão recorrido ao reconhecer direitos violou frontalmente o artigo 37, IX da Constituição Federal que prevê forma especial de admissão ao serviço público, que se caracteriza pela temporariedade e precariedade, afastando a forma celetista de admissão, que só poderia se dar nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Essas particularidades (temporariedade e precariedade) fazem com que o vínculo com a Administração Pública esteja singelamente mantido por interesse público exclusivo, delimitado no tempo e no espaço. Ausente interesse público e social de maior escopo, não se cogita a abertura de edital para o SAV. Aliás, o caráter temporário do SAV (art. 2º da Lei 10.029/2000) é notório e o jovem, desde o início, já sabe que exercerá função pelo tempo previsto na lei; está ciente, portanto, ele que não integrará permanentemente as fileiras da Polícia Militar e que apenas exercerá funções que darão a ele conhecimento de natureza profissionalizante, e nada mais.

(...)

Por conseguinte, nessa esteira, admitir-se. o reconhecimento do direito a licença-gestante equivale a reconhecer um vínculo empregatício ou estatutário do Soldado PM Temporário com o Estado de São Paulo e isto implicaria atribuir emprego ou cargo a quem não foi aprovado em concurso público, em flagrante violação da norma constitucional anteriormente ih invocada, o que não se espera em hipótese alguma, dado o Princípio da Supremacia da Constituição.

(...)

Ainda, com a devida venia o r. Julgado acabou por afrontar o Princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concurso Público, vejamos:

(...)

Assim Excelência, a necessidade do presente, no contexto do exigido pelas Súmulas nº 282 e nº 356 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

Assim, demonstrado está o interesse do Embargante na interposição do presente recurso, para viabilizar a interposição de eventual futuro Recurso Extraordinário, com o preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal" (fls. 144/147e).

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou os Declaratórios, consignando que:

"Não há que se falar em ausência de interesse pela perda do objeto, em decorrência do fator cronológico, pois o aresto ao reconhecer o direito da impetrante, ora embargada, à licença gestante e à estabilidade provisória até o término da licença, também lhe garantiu os vencimentos durante esse período.

Assim, ficou consignado no acórdão impugnado: '...os direitos sociais previstos na Constituição Federal, por se tratar de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata, devem ser observados também aos soldados temporários'.

E continua:

'Portanto, a impetrante tem direito à licença gestante pelo prazo de 120 dias constitucionais e, conseqüentemente, à estabilidade provisória até o término da licença, sem prejuízo de seus vencimentos' (GRIFEI).

Nem prospera a alegação de que a prorrogação de vínculo de soldados temporários em situação de gravidez implica concessão de estabilidade provisória, incompatível com a precariedade que caracteriza o vínculo.

Foram colacionados julgados deste Tribunal e do Colendo STF no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade e estabilidade provisória, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da CF e do art. 10, II, 'b', do ADCT (GRIFEI).

Portanto, em que pese seu inconformismo, o fato é que a questão foi enfrentada e não há nada a ser aclarado" (fls. 154/155e).

Novos Declaratórios foram opostos, ao argumento de que:

"1. O processo em epígrafe refere-se a uma ação de mandado de segurança. Em razão da natureza especialíssima do mandado de segurança, seu rito não é voltado para a obtenção de valores devidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em atraso, que devem ser cobrados em ação própria, de rito ordinário.
(...)

2. Em segundo plano **cumpr** **prequestionar a questão referente aos limites objetivos da lide, pois a Embargada traz como pedido central na inicial:**

'b) A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para, os fins de anular ato administrativo praticado pela autoridade coatora que culminou com o desligamento da impetrante em 15 de setembro de 2012, e, consequentemente, reintegrá-la às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo e prorrogar o contrato de trabalho findado ilegalmente, até o término do período de estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento;'

Pois bem, com a concessão pelo v r Acórdão de vencimentos pelo período — efeitos patrimoniais -, com a devida e costumeira venia, restou afrontado os seguinte dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe f'ò'i demandado." (fls. 164/165e).

Os referidos Embargos não foram conhecidos, por decisão singular do Relator, que restou mantida, pelo Colegiado, que assim enfatizou:

"Como já explicitado no voto condutor que julgou os anteriores embargos de declaração, à gestante é garantida a licença pelo prazo de 120 dias constitucionais e, consequentemente, à estabilidade provisória até o término da licença, sem prejuízo de seus vencimentos, porquanto os direitos sociais previstos na CF, por se tratar de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata, devem ser observados também aos soldados temporários.

Sobreveio nova interposição de embargos declaratórios, agora no intuito de refutar aquela decisão, para sanar dois pontos: a) o primeiro a respeito dos efeitos patrimoniais conferidos pelo aresto, invocando o enunciado da Súmula 269 do STF; b) o segundo se refere aos limites objetivos da lide que foram afrontados pelo acórdão.

Ocorre que o princípio da unirrecorribilidade não permite a interposição de dois recursos com o mesmo objetivo, a insistência da embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem se aproxima à litigância de má-fé.

Conhecer-se de matéria já posta em discussão nesta instância configuraria afronta ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade dos recursos.

(...)

Só é possível a interposição de Embargos de Declaração contra decisão, sentença ou acórdão proferido no julgamento de Embargos de declaração, na hipótese do vício apontado subsistir sem solução nos primeiros Embargos de declaração; ou haver na decisão dos embargos anteriores novo vício passível de correção, o que não é o caso dos autos, uma vez que a omissão foi sanada" (fls. 187/189e).

Diante desse contexto, sem razão a parte recorrente.

Com efeito, em relação ao art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), da leitura dos excertos transcritos verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como alega a parte ora agravante, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 535 do CPC/73.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios (intrínsecos) porventura constatados no acórdão que julgou os anteriores, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já delineados e esclarecidos no julgado anterior, como se verifica na espécie" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.288.645/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/05/2018).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 927, § 3º, DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o julgador, ou até mesmo quando se incorrentes as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configuraram carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Na espécie, não obstante o fato de a embargante argumentar que os primeiros embargos de declaração aludiram ao tema da segurança jurídica e da mutação da jurisprudência, verifica-se que a argumentação desenvolvida nos anteriores aclaratórios revelou intuito notadamente infringente – a fim de se fazer prevalecer entendimento adotado em precedente da Corte Especial em 2011, à luz do disposto no parágrafo 4º do art. 927 do Código de Processo Civil –, e não com o escopo de provocar a manifestação desta Corte Superior sobre a modulação de efeitos a que alude o parágrafo 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível e protelatório, a ensejar a forçosa aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/02/2018).

Também da doutrina, cumpre invocar a lição de BERNARDO SOUZA PIMENTEL:

"Se é certo o cabimento de embargos contra decisão prolatada em embargos, também **é correto afirmar que os segundos aclaratórios devem ter como alvo o julgado proferido no primeiro recurso de declaração. Realmente, os embargos aclaratórios não servem para sanar omissão do próprio embargante. Por tal razão, de nada adianta interpor outro recurso de embargos, apontando vício**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à primeira decisão embargada" ("Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória", 2ª ed., rev. ampl. e atualizada, Mazza Edições, Belo Horizonte, 2001, p. 307/308).

Por outro lado, não há falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, porquanto, sob o enfoque dado pela parte recorrente, a tese recursal a eles vinculada – violação ao princípio da congruência – sequer chegou a ser enfrentada, pelo Tribunal de origem, como reconhecido pelo próprio recorrente, a fl. 195e, nas razões do apelo nobre.

Ainda que assim não fosse, tal como constou da decisão ora combatida, a compreensão firmada pela Corte de origem encontra ressonância na jurisprudência do STJ, no sentido de que, "a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015).

A propósito, ainda:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. **DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER PRECÁRIO. PERÍODO DE GESTAÇÃO.** ARTS. 7º, XVIII, DA CF/88 E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração ad nutum do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato.

3. **Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, 'b', do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade.** Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido" (STJ, RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 08/09/2014).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, 'b', DO ADCT.**

1. Se a Lei Complementar Estadual nº 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). (...)

3. **A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade.**

4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar á impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto" (STJ, RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2011).

Em verdade, o apelo nobre sequer merecia ser conhecido. Isso porque, fundamentado o acórdão combatido em preceitos constitucionais, deveria ter sido interposto, igualmente, Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0053897-0

AgInt no
AREsp 1.067.476 /
SP

Números Origem: 00547670920128260053 2828/2012 28282012 547670920128260053

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
AGRAVADO : SILMARA ALMEIDA D ESPIRITO
ADVOGADO : GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS - SP314619

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
AGRAVADO : SILMARA ALMEIDA D ESPIRITO
ADVOGADO : GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS - SP314619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.